

Registrar. A consideração da Sra. Presidente. 27/11/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Miracatu, 25 de novembro de 2020.

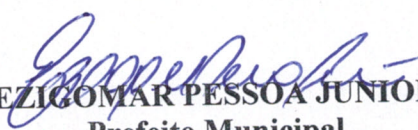


Excelentíssima Senhora Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a consideração dos Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025 de 25 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

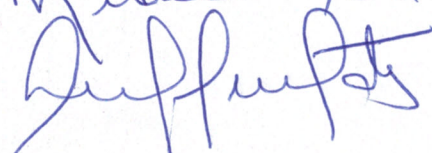
Esclarecemos que a regulamentação dos benefícios eventuais tem por objetivo viabilizar a padronização de procedimentos de organização, gestão, execução, monitoramento, avaliação e financiamento de ações voltadas ao atendimento em caráter emergencial e temporário às famílias e/ou indivíduos que se encontram em momentos de fragilidades em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias, e, de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da referida matéria dentro do prazo regimental, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.


EZICOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu-SP

*Autuado para tramitação, Encaminhado
as Comissões Permanentes
Miracatu, 01/11/2020
Suelli Tanaka de Matos*


Suelli Tanaka de Matos
RG: 13.039.674
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 25 NOVEMBRO DE 2020

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Projeto de Lei *Ordinário*

RECEBIDO SOB Nº 25/2020

Em 09/12/20

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.089.668-11, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, **Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, enquanto um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º Os benefícios eventuais são uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Os benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias que se encontrem com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência provoca, riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Para efeito do disposto caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que coabitam sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

Art. 4º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A realização dos estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante avaliação e adequação da concessão de benefícios eventuais; e
- III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica e registro de parecer, realizados por:

wn



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



- I- Preferencialmente profissional de Serviço social, vinculado ao órgão gestor ou à seus equipamentos de serviço;
 - II- Profissional de Psicologia ou de nível superior afim, vinculado ao órgão gestor ou à seus equipamentos de serviço;
- Paragrafo único: na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPITULO I
DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS

Art. 6º Para o requerimento de concessão dos benefícios eventuais é necessário atender os seguintes critérios:

- I- possuir domicílio fixado – urbano ou rural – no município de Miracatu/SP;
- II- O requerente ser o responsável pela unidade familiar ou pessoa de referência e possuir idade mínima não inferior a 16 anos;
- III- Apresentação de documentação, entrevista conduzida pelo técnico responsável e produção de documentação/prontuário institucional. Cabe ao profissional eleger quais outros instrumentos utilizará para conduzir a avaliação, bem como a necessidade de executar visita domiciliar;
- IV- Para avaliação da concessão de benefícios eventuais é necessário apresentar os seguintes documentos:
 - a) Essenciais: documento de identificação com foto e comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone, declaração e outros);
 - b) Facultativos, sempre que possível: pelo menos um documento de todas as pessoas que compõe a unidade familiar, preferencialmente de identificação e renda e/ou folha resumo do cadastro único;
 - §1º em caso de perda ou roubo da documentação, apresentar documento comprobatório da ausência dos mesmos.
 - §2º o técnico poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.
 - §3º o critério de renda mensal para acesso aos benefícios eventuais é o de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, salvo casos excepcionais, considerando a situação de vulnerabilidade mediante avaliação técnica e parecer.

CAPITULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de bens de consumo.

Art. 8º São formas de benefícios eventuais:

- I- Auxílio natalidade;
- II- Auxílio Funeral;

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



III- Auxílio Alimentação;

IV- Auxílio Moradia;

V- Auxílio transporte;

VI- Outro benefício eventual para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária em casos de calamidade pública e/ou situações de urgência;

Parágrafo único: a prioridade na concessão dos benefícios eventuais serão para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I- Atenções necessárias ao nascituro;

II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III- Apoio à família no caso da morte da mãe;

IV- Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Parágrafo único: os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11 O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até no máximo 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos, além de satisfazer os critérios previstos no art. 6º desta Lei: RG, CPF, Carteira da gestante, declaração do nascimento da maternidade ou certidão de nascimento.

Parágrafo único: o auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

SEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL

Art. 12 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em bens ou em prestação de serviço para contornar vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



Art. 13 O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I- Custeio de velório e sepultamento, incluindo urna funerária;
- II- Oferta de serviços socioassistenciais para atender necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§1º em caso de indigência ou hipossuficiência, o tumulo/gaveta, no cemitério municipal, poderá ser concedido na modalidade de empréstimo, por um período de três anos, ficando a cargo do requerente adoras as providências necessárias ao término do período: remoção para o ossário ou tumulo particular da família.

§2º os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família, não farão jus ao benefício na modalidade de auxílio funeral.

Art. 14 o auxílio funeral dever ser requerido diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, filhos, cônjuge, parente ou pessoa autorizada mediante procuração.

§1º o requerimento do auxílio funeral devera ser apresentado, no prazo de até 24 horas após o falecimento diretamente junto ao órgão gestor ou indiretamente, através de outros órgãos ou instituições municipais, quando será lavrado termo de requerimento de funeral não remunerado, assumindo as responsabilidades.

§2º para obtenção deste benefício, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, além de satisfazer os critérios previstos no art. 6º desta lei:

- I- Documentos pessoais do falecido e do requerente;
- II- Comprovante de residência do falecido e do requerente;
- III- Certidão de óbito

SEÇÃO III DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação ou cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para famílias em situação de vulnerabilidade social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, garantindo uma alimentação saudável com qualidade e quantidade.

Art. 16 O benefício auxílio alimentação terá preferencialmente os seguintes critérios para concessão:

- I- Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego/ subemprego para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II- Morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III- Emergência e calamidade pública;

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



Paragrafo único: em hipótese alguma, o município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiro.

Art. 17 O auxilio alimentação poderá ser concedido até quatro vezes, com intervalo mínimo de 30 dias, no período de 12 meses, podendo o prazo ser prorrogado ou reduzido mediante avaliação técnica, desde que respeitada o aspecto da eventualidade.

Paragrafo único: os indivíduos e suas famílias que acessarem este benefício eventual serão encaminhados, sempre que possível aos serviços socioassistenciais da rede municipal, objetivando promover o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à superação da situação de vulnerabilidade, através do acompanhamento familiar.

**SEÇÃO IV
DO AUXILIO MORADIA**

Art. 18 O benefício eventual, na forma de auxilio moradia, constitui-se em provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco social e/ou de desabrigo compulsório, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, na seguinte modalidade:

- I- Concessão de materiais de construção avulsos, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência a família, limitada a uma ocorrência de cada tipo, a cada 36 meses;
- II- Concessão de banheiros (material de construção).

Art. 19 Não será permitido requerimento da mesma modalidade de auxilio moradia, num prazo inferior há 3 anos.

Paragrafo único: os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade publica formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 20 Não será concedido auxilio moradia para utilização em áreas de invasão e/ou com restrições.

**SEÇÃO V
OUTROS BENEFICIOS EVENTUAIS PARA ATENDER NECESSIDADES
ADVINDAS DE SITUAÇÕES VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
DECORRENTES DE CALAMIDADE PUBLICA E/OU SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA.**

Art. 21 Entende-se por outros beneficios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Paragrafo único: não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, óculos, cadeira de rodas, muletas e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos e tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, custeio de exames médicos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas com necessidade de uso.

Art. 23 O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatórios acerca dos benefícios eventuais concedidos, trimestralmente, ao conselho municipal de assistência social – CMAS.

Art. 24 Caberá ao Conselho municipal de assistência social fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, sobre os termos contidos nesta lei e sua operacionalização.

Paragrafo único: o fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

Art. 25 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na lei orçamentária anual.

Paragrafo único: os recursos financeiros destinados ao custeio de benefícios eventuais, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 26 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 25 de novembro de 2020.


EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 738/2020
Data: 27/11/2020 - Horário: 14:00
Legislativo